



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723571/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.955 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente LUIZ ANTÔNIO PADILHA ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. EXCLUSÃO. ADE. ATIVIDADE VEDADA.

A exploração de atividade econômica de natureza técnica (projeto de engenharia) é circunstância impeditiva no âmbito do Simples Nacional, sendo certo ainda que os efeitos da consequente exclusão se projetam para o mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o ato nomeado “TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL” (fl. 148) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), à razão de exploração de atividade econômica vedada no âmbito do referido regime de tributação (art. 17, inciso XI, LC nº 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/03/2010 (fl. 148). O ato recorrido, no ponto, assentiu com o tanto consignado na “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional” de fls. 138/146. (...)

Disso tudo o Interessado teve ciência em 15/10/2013 (fl. 149), vindo a colacionar sua insurgência em 12/11/2013 (fls. 151/166). Nega desempenhar atividade de natureza técnica (com referência ao quadro normativo prestigiado no art. 17, inciso XI, da LC nº 123, de 2006). Dá por inadmissível “o simples fato de a impugnante ter em seu quadro de funcionários uma pessoa com a qualificação de ‘engenheiro’ [e, só por isso] qualquer atividade por ele prestada seja considerada como ‘de natureza técnica’”. Mesmo assim, acresce que a vedação em tela diz d’um impediente objetivo (referido à atividade) e não subjetivo (vincado à qualificação de quem a executa). Sob esse prisma (da atividade), desempenharia tão-só o “comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico”. Também, que a eventual prestação de serviço de “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”, ainda essa dispensaria a intervenção d’um profissional de engenharia. Nesse sentido, relembra que o código da CNAE sob o número 4322-3/01, cuja descrição é “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”, afetada aos profissionais referidos por “encanador” e “bombeiro hidráulico”, está contemplada como permitida no âmbito do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, assim regulado pela Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009. O contrato de prestação de serviço firmado entre o Impugnante e a Liquigás Distribuidora S/A faria menção à circunstância de o contratante (Liquigás), ele sim, concorrer com sua equipe técnica na prestação de serviço ao consumidor final, enquanto que o contratado (presente Contribuinte) viria de operar como mero auxiliar. Entre os códigos da CNAE listados na Representação Fiscal de fls. 138/146 (a dizer, 7112-0/00, 7119-7/03, 7119-7/99, 7220-1/00), dois deles (isto é, 7119-7/03 e 7220-1/00) nem mais figurariam como impeditivos em referência ao Simples Nacional, segundo a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Enfim, reclama perícia e, subsidiariamente, que os efeitos da questionada exclusão, se confirmado o ato, sejam fixados para terem lugar ao fim do presente processado ou, no mínimo, para a partir de janeiro de 2012.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PROJETO DE ENGENHARIA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. EFEITOS

A exploração de atividade econômica de natureza técnica (projeto de engenharia) é circunstância impeditiva no âmbito do Simples Nacional, sendo certo ainda que os efeitos da consequente exclusão se projetam para o mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Descabe conversão do julgamento em diligência quando o ponto de discórdia versa matéria de direito ou, ainda, mesmo que toque matéria de fato, esta já se encontre suficientemente esclarecida nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o ato nomeado “TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL” (fl. 148) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), à razão de exploração de atividade econômica vedada no âmbito do referido regime de tributação (art. 17, inciso XI, LC nº 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/03/2010 (fl. 148).

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Disso tudo o Interessado teve ciência em 15/10/2013 (fl. 149), vindo a colacionar sua insurgência em 12/11/2013 (fls. 151/166). Nega desempenhar atividade de natureza técnica.

A decisão recorrida julgou improcedente a defesa do contribuinte com base nos seguintes argumentos (e-fl. 188):

A Representação Fiscal de fls. 138/146, mais de vez, sempre com base em elemento documental acostado aos autos (devidamente localizado), vem e demonstra que o presente Contribuinte:

(a) presta serviço referente a “Instalação de Central com 0[x] P- 190”, isto é, instala uma tal quantidade “x” de “Botijão de gás (cilíndrico estacionário) – capacidade de 190 Kg”;

(b) concorre na elaboração de projeto, execução e instalação de “Central de Gás – Serviços de Instalação”;

(c) conta em seu quadro funcional com um “Profissional responsável técnico pelos serviços: engenheiro Marcelo Monteiro da Correggio”;

(d) no âmbito do contrato firmado com Liquigás Distribuidora S/A, está obrigado a emitir “laudo do teste de estanqueidade”;

(e) presta serviço respeitante a “Manutenção Preventiva e Corretiva em Centrais GLP”.

Ora, tudo isso, enfim, está a confirmar/reafirmar a concretização da vedação legal posta no art. 17, inciso XI, da LC nº 123, de 2006.

Os itens acima mencionados decorrem da extração das notas fiscais emitidas pelo contribuinte:

NF Nº	Data da NF	Descrição dos Serviços Prestados (NF)	Valor dos Serviços (NF)	Contratante	fl.*
421	03/02/2010	Mão de Obra referente Serviço de Instalação de Central com 01 P-190 no cliente Lucas Tomkiel em Enéas Marques – PR	RS 1.246,00	Liquigás Distribuidora S/A	20
422	03/02/2010	Mão de Obra referente Serviço de Instalação de Central com 02 P-190 no cliente Behene e Cia em Francisco Beltrão-PR	RS 2.440,00	Liquigás Distribuidora S/A	23
423	03/02/2010	Mão de Obra referente Serviço de Instalação de Central com 03 P-190 no cliente Província Tur em Francisco Beltrão-PR	RS 1.500,00	Liquigás Distribuidora S/A	26
427	04/02/2010	Mão de Obra referente Serviço de Instalação de Central com 02 P-190 no cliente Barracão Hotelaria e Empreend. em Barracão	RS 1.896,00	Liquigás Distribuidora S/A	29
429	05/02/2010	Mão de Obra referente Serviço de Instalação de Central com 07 P-190 e Interligação na Rede existente no Cliente Marel Ind. Moveis em Francisco Beltrão – PR	RS 4.400,00	Liquigás Distribuidora S/A	32
430	05/02/2010	Mão de Obra referente Serviço de Instalação de uma Nova Central com 05 P-190 e Interligação na Rede existente no Cliente Ricardo Rodrigo Richardi em Laranjeiras-P	RS 1.616,00	Liquigás Distribuidora S/A	35

fl. - número da folha no processo que contém cópia da Nota Fiscal (NF)*

Obs.: P-190 – Botijão de gás (cilindro estacionário) – capacidade de 190 Kg

NF Nº	ART Nº	Atividade Técnica (ART)	Serviços Contratados (ART)	Valor dos serviços (NF e ART)	Obra (ART) / Cliente (NF)	fl.*
421	20094295303	Projeto e Execução de Obra ou Serviço Técnico	Projeto Execução Instalação de Central de Gás Serviços de Instalação	R\$ 1.246,00	LUCAS TOMKIEL	21
422	20094302466	Projeto e Execução de Obra ou Serviço Técnico	Projeto Execução Instalação de Central de Gás Serviços de Instalação	R\$ 2.440,00	BEHENE CIA LTDA	24
423	20094460134	Projeto e Execução de Obra ou Serviço Técnico	Projeto Execução Instalação de Central de Gás Serviços de Instalação	R\$ 1.500,00	PROVINCIA TUR HOTEL LTDA	27
427	20094460088	Projeto e Execução de Obra ou Serviço Técnico	Projeto Execução Instalação de Central de Gás Serviços de Instalação	R\$ 1.896,00	BARRACÃO HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	30
429	20100236830	Projeto e Execução de Obra ou Serviço Técnico	Projeto Execução Instalação de Central de Gás Serviços de Instalação	R\$ 4.400,00	MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A	33
430	20100458604	Projeto e Execução de Obra ou Serviço Técnico	Projeto Execução Instalação de Central de Gás Serviços de Instalação	R\$ 1.616,00	RICARDO RODRIGO RICHARDI	36

(destacou-se)

fl.* - número da folha no processo que contém cópia da ART

Em sede recursal, protocolada em 31 de julho de 2014, a Recorrente defende que efetivamente, a finalidade da recorrente não é o exercício de atividade de natureza técnica, aliás, não foi produzida qualquer prova neste sentido.

Pelo contrário, argumenta que todas as provas documentais acostadas ao PAF demonstram que esta não é a finalidade da recorrente, a exemplo do código CNAE da Empresa - 45.57-1-00 — Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação".

Alega que não é possível admitir uma interpretação tão alargada dos conceitos legais, apenas com a finalidade de prejudicar o contribuinte que, especialmente neste caso faz jus ao preceito constitucional de usufruir de um sistema tributário simplificado, com a clara finalidade de tão somente aumentar a arrecadação para os cofres públicos.

Tendo em vista que os argumentos da Recorrente em sede recursal gravitam sobre os mesmos itens levantados em manifestação de inconformidade, tomo a liberdade, por concordar com os argumentos da decisão recorrida de citar alguns trechos do voto condutor da mesma que refletem meu convencimento sobre a matéria:

Ora, salta à vista (por via da documentação trabalhada pela Fiscalização e referenciada folha a folha dos autos na mencionada Representação Fiscal) a exploração de atividade econômica que carrega, sim, forte viés de natureza técnica, mormente no âmbito de execução do contrato firmado entre o presente Contribuinte e Liquigás Distribuidora S/A. Aí se tem o exercício de atividade própria da engenharia.

A mais não poder negar estão as ARTs (fls. 20/37, 77/78), as quais, de sua vez, distanciam as atividades aqui referidas das de um "encanador" e/ou "bombeiro hidráulico". Reitere-se: o Contribuinte concorre na concepção de projeto de engenharia, como consignado nas sobreditas ARTs, circunstância a denotar evidente quão mais complexo e/ou de maior responsabilidade técnica do que eventual ciência envolvida em "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás".

Não por outra razão, “encanador” e/ou “bombeiro hidráulico”, satisfeitas mais outras condições, podem disputar o Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Adiante-se também que a distinção que o Contribuinte intenta fazer entre atividade principal (“comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico”) e acessória (assim executada no espaço do dito contrato) é espécie de *discrímen* não previsto em Lei, de arte que não é pela proporção mais significativa d’uma (que, em tese, não impediria o ingresso e/ou a manutenção no Simples Nacional) em relação a outra (que, esta sim, constituir-se-ia numa atividade vedada no âmbito do regime de tributação privilegiado/favorecido), que a primeira passaria a ser o único critério de decisão.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.